

Boletim nº 283 – 13/7/2022

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Mandado de segurança – Precatório – Juros compensatórios – Alteração – Impossibilidade

Mandado de segurança – Processo administrativo disciplinar – Pena de demissão – Imputação de crime de homicídio cumulado com fraude processual – Ação penal pendente – Independência das instâncias

Câmaras Cíveis do TJMG

Transporte irregular de passageiros – Competência legislativa privativa da União – Código de trânsito brasileiro – Apreensão do veículo – Lei municipal – Constitucionalidade

Lei nº 8.429/1992 – Condutas não tipificadas como atos de improbidade administrativa - Tema 897 STF inaplicável ao caso

Direito à saúde – Responsabilidade solidária dos entes federados

Concurso público – Inscrição em vagas reservadas para negros – Não reconhecimento do fenótipo – Inclusão nas vagas de ampla concorrência – Impossibilidade – Previsão editalícia – Eliminação do certame

Frete rodoviário – Transportador autônomo de cargas – Lei nº 11.442/07 – Enquadramento – Liquidação por arbitramento

Existência de demanda pendente referente a imóvel – Averbação – Margem da



matrícula – Garantia do direito de terceiros de boa-fé – Ausência de perigo de dano ao proprietário

Câmaras Criminais do TJMG

Prisão flagrante convertida em preventiva – Excesso de prazo – Precedentes STJ e STF

Homicídio qualificado – Não conhecimento do recurso – Súmula 713, STF – Nulidade anterior à pronúncia – Constituir ou integrar organização criminosa: crime autônomo

Lesão corporal culposa na direção de veículo – Embriaguez ao volante – Omissão de socorro – Consunção – Impossibilidade

Estupro de vulnerável – Porte físico da vítima – Erro de tipo – Ciência da menoridade

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Fundo clima: funcionamento, destinação de recursos e contingenciamento de verbas

Covid-19: educação e transferência de recursos para acesso à internet

Cancelamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV) federais não resgatados

Competência da União para explorar e legislar sobre atividades nucleares

Aplicabilidade das regras do Estatuto da Advocacia a advogados e empregados públicos

Construção de instalações nucleares e de energia elétrica: imposição de exigência por norma estatual

Lei estadual e depósitos judiciais e extrajudiciais de terceiros

ICMS: fixação de alíquotas sobre operações com energia elétrica e serviços de comunicação superiores às das operações em geral

Fundo de fiscalização das telecomunicações e poder de polícia

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Servidor público federal inativo - Art. 87, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 - Licença-prêmio não gozada nem contada em dobro para aposentadoria - Conversão em pecúnia - Prévio requerimento administrativo - Prescindibilidade - Comprovação de necessidade do serviço - Dispensável - Tema 1086

Contrato de plano de saúde (ou seguro saúde) coletivo - Cancelamento unilateral por iniciativa da operadora - Tratamento médico pendente - Doença grave - Continuidade dos cuidados - Obrigatoriedade - Tema 1082

Delito de furto - Repouso noturno - Causa de aumento da pena - Art. 155, § 1º, do Código Penal - Horário de recolhimento - Requisitos - Prática delitiva à noite e em situação de repouso - Peculiaridades - Aferição no caso concreto - Local habitado - Vítima dormindo - Situações irrelevantes - Residências, lojas, veículos ou vias públicas - Possibilidade - Tema 1144

Dosimetria da pena - Compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência - Reincidência genérica ou específica - Possibilidade - Réu multirreincidente - Compensação proporcional - Art. 61, I, do Código Penal - Readequação da tese firmada no Tema 585

Primeira Seção

Conflito negativo de competência - Juízos estadual e federal - Direito à saúde - Não inclusão da União - Opção da parte requerente - Solidariedade dos entes federados - Competência da Justiça Estadual

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível - Mandado de segurança - Direito constitucional - Precatórios

Mandado de segurança - Precatório - Juros compensatórios - Alteração - Impossibilidade

Ementa: Mandado de segurança. Precatório formado. Alteração dos juros compensatórios. Modificação. ADI 2332. Não aplicação. Erro de cálculo. Ausência. Segurança concedida.

- Após a formação do precatório não é admitida a alteração do percentual de juros compensatórios incidente no título judicial, porquanto não se trata de simples correção de erro de cálculo, mas de modificação de índice, o que implica violação à coisa julgada e à segurança jurídica (TJMG - [Mandado de Segurança 1.0000.22.044326-1/000](#), Rel. Des. Valdez Leite Machado, Órgão Especial, j. em 3/7/2022, p. em 7/7/2022)

Processo cível - Direito administrativo - Direito penal - Processo administrativo disciplinar

Mandado de segurança – Processo administrativo disciplinar – Pena de demissão – Imputação de crime de homicídio cumulado com fraude processual – Ação penal pendente – Independência das instâncias

Ementa: Mandado de segurança. Escrivão da polícia civil. Imputação de crime de homicídio cumulado com fraude processual. Processo administrativo disciplinar. Imposição da pena de demissão pelo governador do estado. Pendência de ação penal. Arguição de ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Não configuração. Independência das instâncias. Segurança denegada.

- Na medida em que plúrimos os efeitos jurídicos decorrentes da prática de ato ilícito, repousa a cada esfera estatal investigativa, de modo autônomo e independente, os misteres de perscrutar o fato e de aplicar as sanções legais correspondentes a cada específico espectro de atuação.

- Independentemente da ausência de confirmação recursal transitada em julgado da condenação penal aplicada em primeiro grau, afiguram-se legítimas a investigação e a punição disciplinar do fato à luz do regime jurídico administrativo-funcional atinente ao cargo ocupado.

- Pretensão anulatória inacolhida. Segurança denegada (TJMG - [Mandado de Segurança 1.0000.21.202994-6/000](#), Rel. Des. Corrêa Junior, Órgão Especial, j. em 23/6/2022, p. em 8/7/2022)

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível – Direito constitucional – transporte irregular de passageiros – Competência legislativa

Transporte irregular de passageiros – Competência legislativa privativa da União – Código de trânsito brasileiro – Apreensão do veículo – Lei municipal – Constitucionalidade

Ementa: Reexame necessário. Apelação cível. Mandado de segurança. Transporte irregular de passageiros. Competência legislativa privativa da União. Código de trânsito brasileiro. Apreensão do veículo. Lei municipal. Sanção mais gravosa. Legislação de interesse local. Constitucionalidade. Incidência de multa. Restrição de liberação do bem. Quitação dos valores devidos. Impossibilidade. Repercussão

geral. Precedente STF. Tutela preventiva. Ameaça a direito líquido e certo. Não ocorrência. Poder fiscalizatório do município. Necessidade.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.702 - DF, firmou a tese de que "surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração" (Tema 546).

- Em que pese a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, configurado o interesse local do Município, visando à coibição às fraudes no transporte coletivo de passageiros, de modo a evitar a ocorrência e a reincidência, resta possível a previsão de sanção mais gravosa em Lei Municipal do que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

- Determinada a apreensão do veículo pela Lei Municipal nº 10.309/2011 de Belo Horizonte/MG, declarada a constitucionalidade de previsões infraconstitucionais pelo STF, aplicável a regra quando da identificação de irregularidade.

- A liberação de veículo apreendido em razão de transporte irregular de passageiros não pode ser condicionada ao pagamento de multas e demais despesas (Súmula 510 do STJ).

- A impetração de mandado de segurança preventivo deve basear-se na ameaça concreta a direito líquido e certo, não podendo ser utilizada para evitar a ocorrência de fiscalização no combate à atividade irregular em serviço de interesse público (TJMG – [Apelação Cível 1.0000.22.066616-8/001](#), Rel. Des. Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª Câmara Cível, j. em 5/7/2022, p. em 6/7/2022).

Processo cível – Direito administrativo – improbidade administrativa

Lei nº 8.429/1992 – Condutas não tipificadas como atos de improbidade administrativa - Tema 897 STF inaplicável ao caso

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública de ressarcimento ao erário. Restituição de recursos repassados pela Alemg a título de subvenção social a entidades supostamente de fachada. Prejudicial de mérito. Prescrição do fundo de direito. Precedentes do STF. Demanda não fundada em ato de improbidade administrativa tipificado na Lei nº 8.429/1992. Incidência do prazo quinquenal. Princípio da *actio nata*. Pretensão nascida com a lesão ao direito. Termo *a quo*. Data das liberações. Resolução do processo, com julgamento de mérito. Sentença reformada.

- Se as condutas ilícitas imputadas aos réus não podem ser tipificadas como atos de improbidade administrativa na Lei nº 8.429/1992, à ação de ressarcimento ao erário não se aplica a tese fixada pelo STF no Tema 897, segundo o qual a pretensão seria imprescritível.

- No julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069, também com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (CR, art.

37, § 5º).

- À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, devem-se impor os mesmos prazos prescricionais aplicados ao administrado. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. Prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932. Jurisprudência do STJ.

- Pelo princípio da *actio nata*, a lesão ao direito, *in casu*, remonta ao momento dos repasses das subvenções tidas por irregulares, sendo este o marco inicial de contagem da prescrição quinquenal. Ação proposta dez anos depois.

- Recursos providos, para acolher a prejudicial de mérito, reconhecendo a prescrição do fundo de direito e resolvendo o processo, com julgamento de mérito (TJMG – [Apelação Cível 1.0024.04.358277-4/002](#), Rel. Des. Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, j. em 7/7/2022, p. em 7/7/2022).

Processo cível – Direito constitucional – Direito à saúde

Direito à saúde – Responsabilidade solidária dos entes federados

Ementa: Reexame necessário. Direito à saúde. Realização de exame. Responsabilidade solidária dos entes federados. Demonstração da necessidade. Reserva do possível. Ônus de prova. *Astreintes*. Possibilidade de fixação.

- Segundo posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal, tratamentos médicos adequados aos necessitados se inserem no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados, podendo o polo passivo de ações pleiteando prestações à satisfação do direito à saúde ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

- Considerando essa existência de obrigação solidária entre os Entes Federados, nos termos da jurisprudência do STF, não há que se falar em desobediência às diretivas do SUS quanto à distribuição das competências para fornecimento de tratamento médico.

- Comprovada a necessidade de realização de determinado exame médico, é dever do ente público o seu fornecimento, importando a negativa em ofensa ao direito à saúde garantido constitucionalmente.

- A tese fixada quando do julgamento do REsp 1657156/RJ, ocasião em que foram fixados os requisitos para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, somente é aplicável aos processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento do referido recurso, em razão de ter havido a modulação dos efeitos de tal decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC.

- A tese defensiva da reserva do possível impõe o ônus de prova a quem a alega quanto aos seus elementos.

- Consoante posicionamento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, é possível a imposição de multa diária (*astreintes*) à Fazenda Pública (TJMG –

[Apelação Cível 1.0000.22.094540-6/001](#), Rel. Des. Jair Varão, 3ª Câmara Cível, j. em 30/6/2022, p. em 4/7/2022).

Processo cível – Direito civil – Concurso público – Vagas reservadas

Concurso público – Inscrição em vagas reservadas para negros – Não reconhecimento do fenótipo – Inclusão nas vagas de ampla concorrência – Impossibilidade – Previsão editalícia – Eliminação do certame

Ementa: Agravo de instrumento. Ação cautelar com pedido de tutela provisória. Concurso público. Desclassificação. Inscrição para vagas reservadas para candidatos negros (pretos e pardos). Fenótipo negro não reconhecido. Classificação nas vagas destinadas à ampla concorrência. Impossibilidade.

- Nos termos do art. 305 do CPC, "a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

- Para que seja concedida a tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 300 do CPC/15, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não atendidos os requisitos, impõe-se a reforma da decisão que deferiu o pedido liminar.

- A eliminação do candidato do concurso é medida amparada pelo edital ao prever no item 4.2.5.10 que: "Os(as) candidatos(as) que não forem considerados(as) pretos(as) ou pardos(as) pela Comissão Específica serão eliminados(as) da presente Seleção Externa, conforme previsto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014". "O edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital" (AgRg no RMS 45.373/AP, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 28/11/14) (TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.024853-8/001](#), Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), 12ª Câmara Cível, j. em 7/7/2022, p. em 8/7/2022).

Processo cível – Direito civil – Transporte autônomo de carga – Lei nº 11.442/07

Frete rodoviário – Transportador autônomo de cargas – Lei nº 11.442/07 – Enquadramento – Liquidação por arbitramento

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária de cobrança. Frete rodoviário. Transportador autônomo de cargas. Ausência. Não incidência da Lei nº 11.442/07. Inexistência de contrato. Apuração do valor devido. Liquidação por arbitramento.

- Para ser enquadrado na categoria de transportador autônomo de cargas, figura prevista na Lei nº 11.442/07, se faz necessária inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C, mantido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, bem como que o transportador seja

proprietário, coproprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel e que tenha experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou aprovação em curso específico.

- Não se tratando de contrato celebrado por transportador autônomo de cargas, devem ser afastadas as disposições específicas previstas na Lei nº 11.442/07.

- Ante a inexistência de provas concretas do valor pactuado para prestação de serviços, revela-se se cabível a apuração da quantia devida, por meio de liquidação de sentença, tendo como base o valor médio das contratações anteriores, celebradas entre as partes (TJMG - [Apelação Cível 1.0079.12.014667-9/001](#), Rel. Des. Cláudia Maia, 14ª Câmara Cível, j. em 7/7/2022, p. em 7/7/2022).

Processo cível – Direito notarial e registral – Princípio da publicidade – Proteção de terceiros de boa-fé

Existência de demanda pendente referente a imóvel – Averbação – Margem da matrícula – Garantia do direito de terceiros de boa-fé – Ausência de perigo de dano ao proprietário

Ementa: Agravo de instrumento. Ação ordinária. Tutela de urgência. Requisitos do art. 300 do CPC. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. Averbação de existência de demanda à margem da matrícula do imóvel. Possibilidade. Garantia do direito de terceiros de boa-fé. Averbação de indisponibilidade na matrícula dos imóveis de propriedade do agravado. Perigo de dano não demonstrado.

- Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo.

- Ausentes nos autos os elementos que evidenciem a probabilidade de direito de que a parte requerente da tutela de urgência detém, deve ser mantido o deferimento parcial da tutela de urgência em primeira instância.

- O princípio da publicidade se destina a dar conhecimento a terceiros interessados, visando a proteger o adquirente de boa-fé, devendo ser, tão-somente, averbada no registro do imóvel a existência da ação e seu pedido, com o fim de evitar eventual alegação de desconhecimento do litígio por terceiros, que venham a negociar o bem, não havendo de se falar, por ora, em indisponibilidade do imóvel (TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.079113-1/001](#), Rel. Des. Marco Aurelio Ferenzini, 14ª Câmara Cível, j. em 7/7/2022, p. em 7/7/2022).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal – Direito processual penal – Roubo qualificado

Prisão flagrante convertida em preventiva – Excesso de prazo – Precedentes STJ e STF

Ementa: *Habeas corpus*. Roubo qualificado. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Excesso de prazo para formação da culpa. Não ocorrência. Negativa de autoria. Matéria de mérito. Presença de fundamentos idôneos capazes de justificar a custódia cautelar. Condições pessoais favoráveis. Insuficiência. Medidas cautelares diversas da prisão. Impossibilidade.

- Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Em sede de *habeas corpus*, não é possível a análise da conduta delituosa atribuída ao paciente, isso porque se trata de matéria de mérito, demandando análise detida, podendo repercutir no desfecho da demanda criminal, mas não sobre a conveniência de se manter o paciente preso.

- Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

- A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quando presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. Precedente STJ e STF ([TJMG Habeas Corpus 1.0000.22.126197-7/000](#), Rel. Des. Edison Feital Leite, 1ª Câmara Criminal, j. em 5/7/2022, p. em 7/7/2022).

Processo penal – Direito processual penal – Homicídio qualificado

Homicídio qualificado – Não conhecimento do recurso – Súmula 713, STF – Nulidade anterior à pronúncia – Constituir ou integrar organização criminosa: crime autônomo

Ementa: Apelação criminal. Homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo recurso que dificultou a defesa do ofendido. Tese preliminar de não conhecimento de parte do recurso suscitada pela procuradoria-geral de justiça. Violação à Súmula 713 do STF. Indicação incompleta das alíneas do inciso III do art. 593 do CPP. Mera irregularidade. Tese preliminar de nulidade anterior à pronúncia. Preclusão. Reconhecimento da qualificadora da surpresa. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Fixação da pena-base no mínimo legal. Imperatividade. Consideração de crime autônomo como fator de maior reprovabilidade no homicídio. Violação aos princípios da presunção de inocência, do contraditório, da ampla defesa e da congruência.

- A falta de indicação de todas as alíneas legais que representam a insurgência defensiva, no ato de interposição do recurso, não inviabiliza o conhecimento de outras matérias não citadas no termo de interposição, desde que os limites do

apelo sejam estabelecidos nas razões recursais. Precedentes do STJ.

- Somente as nulidades ocorridas a partir da fase do art. 422 do CPP podem ser arguidas no recurso de apelação (art. 593, III, *a*, CPP). Não é passível de anulação a decisão dos jurados que, ao reconhecer a qualificadora da surpresa (art. 121, § 2º, IV, CP), opta por uma tese possível à luz da prova dos autos (art. 593, III, *d*, CPP).

- Não obstante seja mais reprovável o homicídio executado por integrante de organização criminosa, a mando do chefe do grupo criminoso, constituir ou integrar organização criminosa configura crime autônomo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

- Por consequência, a denúncia deve narrar as particularidades desse grupo criminoso, a estrutura, a divisão de tarefas dos membros que a constituem, bem como a estabilidade e a permanência entre eles, para que esses fatos sejam objeto de instrução e debate entre as partes, como crime conexo no processo de homicídio ou quiçá como crime autônomo em processo criminal distinto (TJMG – [Apelação Criminal 1.0024.19.050781-4/001](#), Rel. Des. Franklin Higino Caldeira Filho, 3ª Câmara Criminal, j. em 28/6/2022, p. em 8/7/2022).

Processo criminal – Direito penal – Lesão corporal culposa no trânsito – Embriaguez ao volante – Omissão de socorro

Lesão corporal culposa na direção de veículo – Embriaguez ao volante – Omissão de socorro – Consunção – Impossibilidade

Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, embriaguez ao volante e omissão de socorro. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Absolvição. Impossibilidade. Reconhecimento da consunção entre os delitos. Inviabilidade. Ausência de conflito aparente de normas. Condenação mantida.

- Existindo prova nos autos de que o agente conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, causou lesão corporal e deixou de prestar socorro à vítima, inviável o acolhimento do pleito absolutório.

- O crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97 é de perigo abstrato, sendo possível a comprovação da alteração da capacidade psicomotora tanto pela gradação alcoólica quanto pelos sinais de embriaguez, atestados por exame clínico, prova testemunhal ou outros meios probatórios.

- Malgrado praticados em um mesmo contexto, inexistindo relação de contingência entre os delitos de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, embriaguez ao volante e omissão de socorro, não há que se falar na aplicação da consunção (TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.22.049245-8/001](#), Rel. Des. Henrique Abi-Ackel Torres, 8ª Câmara Criminal, j. em 7/7/2022, p. em 7/7/2022).

Processo criminal – Direito penal – Estupro de vulnerável

Estupro de vulnerável – Porte físico da vítima – Erro de tipo – Ciência da menoridade

Ementa: Apelação criminal. Crime contra a dignidade sexual. Estupro de vulnerável. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação que se impõe. Ciência da menoridade. Erro de tipo. Ausência de prova.

- Comprovado que o réu manteve conjunção carnal com menor de quatorze anos, deve ser condenado por estupro de vulnerável.
- Demonstrada a autoria e a materialidade delitiva, a manutenção da condenação do agente é medida que se impõe.
- A palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narrado com riqueza de detalhes todo o fato, de maneira coerente, coesa e sem contradições.
- O comprovado desconhecimento da idade da vítima, que apresentava porte físico superior à idade real, exclui o dolo do agente, por caracterizar o erro de tipo.
- Inexistente prova no sentido de que a menor dizia ser maior de quatorze ou que aparentava possuir idade superior, a condenação é medida que se impõe (TJMG - [Apelação Criminal 1.0283.06.005378-4/001](#), Rel. Des. Anacleto Rodrigues, 8ª Câmara Criminal, j. em 7/7/2022, p. em 7/7/2022).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito Ambiental – Combate às mudanças climáticas - Direito Constitucional – Meio ambiente

Fundo clima: funcionamento, destinação de recursos e contingenciamento de verbas

Tese fixada:

“O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, § 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 9º, § 2º, LRF).”

Resumo:

É dever do Poder Executivo dar pleno funcionamento ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) e alocar anualmente seus recursos com o intuito de mitigar as mudanças climáticas, sendo vedado o

contingenciamento de suas receitas.

A União e os representantes eleitos têm dever constitucional, supralegal e legal de proteger o meio ambiente e de combater as mudanças climáticas. Ademais, os tratados sobre direito ambiental desfrutam de *status* supranacional, pois constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos.

Assim, a tutela ambiental possui natureza jurídica vinculante, eis que não inserida em juízo político, de conveniência e oportunidade, do chefe do Poder Executivo, de modo que, acaso evidenciado um contexto de colapso nas políticas públicas atinentes ao tema, o Poder Judiciário deve atuar para garantir obediência ao princípio da vedação ao retrocesso.

Além disso, a alocação de recursos do Fundo concretiza o dever constitucional de tutela e restauração do meio ambiente, assim como dos direitos fundamentais que lhes são interdependentes. Como as suas receitas são vinculadas por lei a atividades determinadas, não podem ser objeto de contingenciamento, nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal (1).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para: (i) reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; (ii) determinar à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; e (iii) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo.

ADPF 708/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 1º/7/2022 (sexta-feira), às 23:59

(Fonte - *Informativo* 1061 - Publicação: 8 de junho de 2022).

Direito constitucional – Ordem social; educação básica

Covid-19: educação e transferência de recursos para acesso à internet

Resumo:

É constitucional norma federal que prevê a transferência de recursos pela União aos estados e ao Distrito Federal para garantir o acesso à internet, com fins educacionais, por alunos e professores da educação básica em virtude da calamidade pública decorrente da covid-19.

No caso, a Lei nº 14.172/2021 está em consonância com a norma constitucional que posiciona a educação como um direito social (CF/1988, art. 205), bem como ao princípio segundo o qual o ensino será ministrado com “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (CF/1988, art. 206, I), uma vez que objetiva garantir a conectividade a alunos e professores da rede pública de ensino no contexto da pandemia da covid-19.

Ademais, não há qualquer contrariedade ao devido processo legislativo, pois (i) a norma não prevê qualquer disposição que implique na criação de órgãos na Administração Pública federal, na sua reorganização ou na alteração de suas

atribuições; e (ii) a aprovação do projeto de lei foi precedida da demonstração da viabilidade financeira e orçamentária, em observância ao art. 113 do ADCT, respeitando as limitações legais cabíveis e sem desobedecer ao regime extraordinário fiscal implementado pelas ECs 106/2020 e 109/2021.

Assim, foram observadas as regras legais e constitucionais voltadas ao equilíbrio fiscal e, dada a existência de mecanismos para que a transferência dos recursos cumpra as finalidades designadas pela norma e para que a política pública seja efetivamente implementada, não se vislumbra qualquer contrariedade ao princípio da eficiência.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido formulado na ação — para dele excluir o art. 2º, § 3º, alterado pela Lei nº 14.351/2022 — e, na parte conhecida, o julgou improcedente para declarar a constitucionalidade dos demais preceitos da Lei nº 14.172/2021.

ADI 6926/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 1º/7/2022 (sexta-feira), às 23:59

(Fonte - *Informativo* 1061 - Publicação: 8 de junho de 2022).

Direito constitucional – Regime de precatórios; direitos e garantias fundamentais

Cancelamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV) federais não resgatados

Resumo:

É inconstitucional o cancelamento automático — realizado diretamente pela instituição financeira oficial depositária e sem prévia ciência do beneficiário ou formalização de contraditório — de precatórios e RPV federais não resgatados em dois anos.

A medida infringe o princípio da separação dos Poderes, dada a impossibilidade de edição de medidas legislativas para condicionar e restringir o levantamento de valores depositados a título de precatórios, já que gestão de recursos destinados ao seu pagamento incumbe ao Judiciário por decorrência do texto constitucional (CF/1988, art. 100), o qual não deixou margem limitativa do direito de crédito ao legislador infraconstitucional (1).

Também há violação aos princípios da segurança jurídica, do respeito à coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI) e do devido processo legal (CF/1988, art. 5º, LIV), sendo certo que a simples previsão da faculdade do credor requerer posteriormente a expedição de novo ofício requisitório com a conservação da ordem cronológica anterior não repara os vícios inerentes ao cancelamento.

Ademais, como nesse momento processual da tutela executiva a Fazenda Pública não detém a titularidade da quantia, a previsão legal ofende o direito de propriedade (CF/1988, art. 5º, XXII), além de conferir tratamento mais gravoso ao



credor, criando distinção que deriva automaticamente do decurso do tempo, sem averiguar as reais razões do não levantamento do montante, afastando-se da necessária obediência à isonomia (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade material do art. 2º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 13.463/2017 (3).

ADI 5755/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento em 29 e 30/6/2022

(Fonte - *Informativo* 1061 - Publicação: 8 de junho de 2022).

Direito Ambiental – Combate às mudanças climáticas - Direito constitucional – Repartição de competências - Direito ambiental – Atividade nuclear

Competência da União para explorar e legislar sobre atividades nucleares

Resumo:

É inconstitucional norma de Constituição estadual que dispõe sobre serviços de atividades nucleares de qualquer natureza.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da inconstitucionalidade formal de dispositivos nos quais os estados-membros dispõem sobre atividades que se relacionem de alguma forma com o setor nuclear em seus respectivos territórios, uma vez que, ao tratarem do assunto, incorrem em indevida invasão da competência privativa da União para explorar tais serviços e legislar a seu respeito (1) (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões “rejeitos radioativos, lixo atômico” constante do § 2º do art. 233; “e radioativos” do § 4º do mesmo artigo; e “[a] implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo”, do § 1º do art. 235; bem como da íntegra do § 8º do art. 233, todos da Constituição do Estado do Amazonas (3).

ADI 6858/AM, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 1º/7/2022 (sexta-feira), às 23:59

ADPF 708/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 1º/7/2022 (sexta-feira), às 23:59

(Fonte - *Informativo* 1061 - Publicação: 8 de junho de 2022).

Direito constitucional – Ordem econômica e financeira; advocacia - Direito administrativo – Agentes públicos

Aplicabilidade das regras do Estatuto da Advocacia a advogados e empregados

públicos

Resumo:

As regras previstas nos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) (1) – que tratam da relação de emprego, salário, jornada de trabalho e honorários de sucumbência – são aplicáveis aos advogados empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista que atuam no mercado em regime concorrencial (sem monopólio).

O poder público, ao exercer atividade econômica em regime de livre concorrência, deve nivelar-se aos demais agentes produtivos para não violar princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência (CF/1988, art. 170, IV). Assim, ao atuar como empresário, o Estado se submete aos mesmos ônus e benefícios do setor, tornando imprescindível a submissão das empresas estatais não monopolistas às regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas.

No entanto, esses advogados, assim como todos os servidores e empregados públicos em geral, também estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (CF/1988, art. 37, XI), quanto ao total da sua remuneração (salários mais vantagens e honorários advocatícios), com exceção daqueles vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio e nem exerça sua atividade em regime monopolístico (CF/1988, art. 37, § 9º) (2).

Também ficam excluídos dessa disciplina do Estatuto da Advocacia (arts. 18 a 21) todos os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que tenham sido admitidos por concurso público, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do estatuto, sem qualquer impugnação.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 4º da Lei 9.527/1997 (3), excluindo de seu alcance os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas, com as ressalvas das compreensões acima indicadas.

ADI 3396/DF, relator Min. Nunes Marques, julgamento finalizado em 23/6/2022

(Fonte - *Informativo* 1060 - Publicação: 1º de julho de 2022).

Direito constitucional – Repartição de competências

Construção de instalações nucleares e de energia elétrica: imposição de exigência por norma estadual

Resumo:

É inconstitucional norma de Constituição estadual que impõe condições

locais para a construção de instalações nucleares e de energia elétrica.

Esta Corte tem reconhecido, reiteradamente, a inconstitucionalidade formal de leis estaduais semelhantes, assentando a impossibilidade de interferência dos estados-membros em matérias relacionadas à atividade nuclear e à energia, uma vez que, ao disporem sobre os assuntos, incorrem em indevida invasão da competência privativa da União para explorar tais serviços e legislar a seu respeito (1) (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da redação original do art. 209 da Constituição do Estado do Paraná (3).

ADI 7076/PR, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24/6/2022 (sexta-feira), às 23:59

(Fonte - *Informativo* 1060 - Publicação: 1º de julho de 2022).

Direito constitucional – Repartição de competências; direitos e garantias fundamentais; finanças públicas - Direito financeiro – Dívida pública - Direito administrativo – Depósitos judiciais

Lei estadual e depósitos judiciais e extrajudiciais de terceiros

Resumo:

É inconstitucional norma estadual que dispõe sobre valores correspondentes a depósitos judiciais e extrajudiciais de terceiros, ou seja, em que o ente federado não é parte interessada.

Sob o prisma formal, ao determinar que os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, à disposição do Poder Judiciário estadual ou da Secretaria da Fazenda, serão efetuados em Conta Central de Depósitos Procedimentais, o legislador estadual usurpou a competência da União para legislar sobre: (i) o Sistema Financeiro Nacional (CF/1988, art. 21, VIII); (ii) a política de crédito e transferência de valores (CF/1988, arts. 22, VII, e 192); (iii) direito civil e processual (CF/1988, art. 22, I); e (iv) normas gerais de direito financeiro (CF/1988, art. 24, I), atuando, neste último caso, além dos limites de sua competência suplementar, pois previu hipóteses e finalidades não estabelecidas em normas gerais editadas pela União (1).

Quanto ao aspecto material, a disciplina que possibilita o uso e administração, pelo Poder Executivo, de numerário de terceiros, cujo depositário é o Judiciário, viola a separação dos Poderes, dada a clara desarmonia ao sistema de pesos e contrapesos. No caso, o tratamento legal impugnado ainda afronta o direito de propriedade dos jurisdicionados – pois configura expropriação de recursos a eles pertencentes –; caracteriza empréstimo compulsório não previsto no art. 148 da CF/1988 (2); bem como cria endividamento fora das hipóteses de dívida pública permitidas pela Constituição (3) (4).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente



a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.305/2002 do Estado de Pernambuco, alterada pela Lei estadual n.º 12.337/2003, atribuindo à decisão efeitos *ex nunc* a contar da data da publicação da ata do julgamento.

[ADI 6660/PE, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 20/6/2022 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

[ADI 2142/CE, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24/6/2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

(Fonte - *Informativo* 1060 - Publicação: 1º de julho de 2022).

Direito tributário – ICMS; princípio da seletividade

ICMS: fixação de alíquotas sobre operações com energia elétrica e serviços de comunicação superiores às das operações em geral

Resumo:

É inconstitucional norma distrital ou estadual que, mesmo adotando a técnica da seletividade, prevê alíquota de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação – os quais consistem sempre em itens essenciais – mais elevada do que a incidente sobre as operações em geral.

Na linha da jurisprudência desta Corte, a Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotarem a seletividade no ICMS. Entretanto, se houver essa adoção, caberá ao legislador realizar uma ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, como a capacidade econômica do consumidor final, a destinação do bem ou serviço, e a justiça fiscal, tendente à menor regressividade desse tributo indireto. Assim, o ente federado que efetivamente adotar a seletividade para disciplinar o referido imposto deverá conferir efetividade a esse preceito em sua eficácia positiva, sem deixar de observar a sua eficácia negativa (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade (i) das alíneas *a* e *c* do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.297/1996 do Estado de Santa Catarina; e (ii) do item 13 da alínea *a* do inciso II do art. 18 da Lei nº 1.254/1996 do Distrito Federal, bem como da alínea *b* e da expressão “para serviço de comunicação” constante da alínea *f* do mesmo inciso. Ademais, em ambas as ações, modulou os efeitos da decisão, a fim de estipular que produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando-se as ações ajuizadas até 5.2.2021 (2).

[ADI 7117/SC, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 24/6/2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[ADI 7123/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 24/6/2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

(Fonte - *Informativo* 1060 - Publicação: 1º de julho de 2022).



Direito tributário – Taxas - Direito administrativo – Poder de polícia

Fundo de fiscalização das telecomunicações e poder de polícia

Resumo:

É legítimo o poder de polícia conferido à Anatel para fiscalizar as atividades de radiodifusão.

O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), criado pela Lei nº 5.070/1966, é composto, de forma não exclusiva, por diversas fontes, dentre as quais as relativas ao poder de outorga do direito uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações, e pelos recursos das Taxas de Fiscalização de Instalação e de Fiscalização de Funcionamento. A totalidade do montante é aplicada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) nas atividades prescritas legalmente, merecendo relevo a fiscalização dos serviços de radiodifusão (art. 211 da Lei nº 9.472/1997).

Nesse contexto, não cabe à Anatel a outorga dos mencionados serviços — que permanece no âmbito do Poder Executivo —, incumbindo-lhe tão somente a realização da fiscalização dos aspectos técnicos de suas estações, que é inerente ao poder de polícia que lhe foi atribuído e, conseqüentemente, legitima a imposição das referidas taxas (1).

Ademais, os recursos do Fistel são empregados pela agência reguladora em ações que abrangem toda a área de telecomunicações, incluindo os serviços de radiodifusão, de modo que não se pode falar em violação ao princípio da isonomia.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação.

ADI 4039/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 24/6/2022 (sexta-feira), às 23:59

(Fonte - *Informativo* 1060 - Publicação: 1º de junho de 2022).

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Direito administrativo

Servidor público federal inativo - Art. 87, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 - Licença-prêmio não gozada nem contada em dobro para aposentadoria - Conversão em pecúnia - Prévio requerimento administrativo - Prescindibilidade - Comprovação de necessidade do serviço - Dispensável - Tema 1086

Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, bem

como a dicção do art. 7º da Lei nº 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.

A controvérsia, tal como delimitada na proposta afetada por esta Primeira Seção, consiste em: a) definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreram do interesse da Administração Pública.

A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Nesse sentido, consigna-se que "foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário" (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305).

Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual "é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração".

Oportunamente, mostra-se importante sublinhar que a tese repetitiva cuida, única e exclusivamente, de controvérsia envolvendo direito postulado por servidor público federal inativo, concernente à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, não abrangendo, portanto, igual pretensão eventualmente formulada por servidores ativos.

Além disso, a controvérsia também engloba o debate sobre saber se a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada estaria condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição do aludido direito decorreu do interesse da Administração Pública.

Nesse passo, o reiterado entendimento do STJ considera "desnecessária a

comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor" (REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554).

Entende-se, outrossim, dispensável a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral.

Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença.

Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem.

Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade.

De resto, cumpre também pontuar a inexistência de previsão legal estipuladora de prazo para o exercício do direito em questão ou, ainda, acenando com a eventual perda do gozo da licença-prêmio, tudo a recomendar, portanto, que se reconheça a legalidade da conversão em pecúnia daquele benefício, sendo certo que tal entendimento, conforme já realçado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 721.001/RJ), está fundado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, bem assim no princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração.

[REsp 1.854.662-CE](#), Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/6/2022. (Tema 1086)

(Fonte - *Informativo* nº 742 - Publicação: 27/6/2022).

Direito civil – Direito do consumidor

[Contrato de plano de saúde \(ou seguro saúde\) coletivo - Cancelamento unilateral por iniciativa da operadora - Tratamento médico pendente - Doença grave - Continuidade dos cuidados - Obrigatoriedade - Tema 1082](#)

A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.

A questão jurídica a ser dirimida cinge-se a definir a possibilidade ou não de cancelamento unilateral - por iniciativa da operadora - de contrato de plano de saúde (ou seguro saúde) coletivo enquanto pendente tratamento médico de usuário acometido de doença grave.

Os incisos II e III do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656/1998 são taxativos em proibir a suspensão de cobertura ou a rescisão unilateral imotivada - por iniciativa da operadora - do plano privado de assistência à saúde individual ou familiar.

De acordo com a dicção legal, apenas quando constatada fraude ou inadimplência, tal avença poderá ser rescindida ou suspensa, mas, para tanto, revelar-se-á necessário que o usuário - titular ou dependente - não se encontre internado (ou submetido a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física, na linha de precedentes desta Corte).

Por sua vez, o seguro ou plano de saúde coletivo - com quantidade igual ou superior a 30 beneficiários - pode ser objeto de suspensão de cobertura ou de rescisão imotivadas (ou seja, independentemente da constatação de fraude ou do inadimplemento da contraprestação avençada), desde que observados os requisitos enumerados no art. 17 da Resolução Normativa DC/ANS nº 195/2009: (i) existência de cláusula contratual prevendo tal faculdade para ambas as partes; (ii) decurso do prazo de doze meses da vigência do pacto; e (iii) notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.

Conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário - ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física -, também alcança os pactos coletivos.

Com efeito, em havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica, por força da interpretação sistemática e teleológica dos arts. 8º, § 3º, alínea *b*, e 35-C, incisos I e II, da Lei nº 9.656/1998, bem como do art. 16 da Resolução Normativa DC/ANS nº 465/2021.

A aludida interpretação também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode

resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade.

Nessa perspectiva, no caso de usuário internado ou submetido a tratamento garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física, o óbice à suspensão de cobertura ou à rescisão unilateral do plano de saúde prevalecerá independentemente do regime de sua contratação - coletivo ou individual -, devendo a operadora aguardar a efetiva alta médica para se desincumbir da obrigação de custear os cuidados assistenciais pertinentes.

Quando houver o cancelamento do plano privado coletivo de assistência à saúde, deverá ser permitido aos usuários a migração para planos individuais ou familiares, observada a compatibilidade da cobertura assistencial e a portabilidade de carências, desde que a operadora comercialize tal modalidade de contrato e o consumidor opte por se submeter às regras e aos encargos peculiares da avença (AgInt no REsp nº 1.941.254/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/11/2021, *DJe* de 18/10/2021; e REsp nº 1.471.569/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2016, *DJe* de 7/3/2016).

Por sua vez, o inciso IV do art. 8º da Resolução Normativa DC/ANS nº 438/2018 preceitua que, em caso de rescisão do contrato coletivo por parte da operadora ou da pessoa jurídica estipulante, a portabilidade de carências "deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da ciência pelo beneficiário da extinção do seu vínculo com a operadora", não se aplicando os requisitos de "existência de vínculo ativo com o plano de origem", de "observância do prazo de permanência" (período ininterrupto em que o beneficiário deve permanecer vinculado ao plano de origem para se tornar elegível ao exercício da portabilidade de carências) nem de "compatibilidade por faixa de preço", previstos no art. 3º do ato normativo.

Em tal hipótese, caberá à operadora - que rescindiu unilateralmente o plano coletivo e que não comercializa plano individual - comunicar, diretamente, aos usuários sobre o direito ao exercício da portabilidade, "indicando o valor da mensalidade do plano de origem, discriminado por beneficiário", assim como o início e o fim da contagem do prazo de 60 dias (art. 8º, § 1º, da Resolução Normativa DC/ANS nº 438/2018).

A outra situação apta a exonerar a operadora de continuar a custear os cuidados assistenciais prestados ao usuário submetido a internação ou a tratamento de saúde - iniciados antes do cancelamento do pacto coletivo -, consiste na existência de contratação de novo plano pelo empregador com outra operadora.

Deveras, consoante cediço nesta Corte, em havendo a denúncia unilateral do contrato de plano de saúde coletivo empresarial, "é recomendável ao empregador promover a pactuação de nova avença com outra operadora, evitando-se prejuízos aos seus empregados (ativos e inativos), que não precisarão se socorrer da portabilidade ou da migração a planos individuais, de custos mais elevados" (EDcl no AgInt no REsp nº 1.941.254/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, *DJe* de 1º/12/2021; e REsp nº 1.846.502/DF,

relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021).

[REsp 1.846.123-SP](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 22/6/2022. (Tema 1082)

(Fonte - *Informativo* nº 742 - Publicação: 27/6/2022).

Direito penal

Delito de furto - Repouso noturno - Causa de aumento da pena - Art. 155, § 1º, do Código Penal - Horário de recolhimento - Requisitos - Prática delitiva à noite e em situação de repouso - Peculiaridades - Aferição no caso concreto - Local habitado - Vítima dormindo - Situações irrelevantes - Residências, lojas, veículos ou vias públicas - Possibilidade - Tema 1144

1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço.

2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto.

3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime.

4. São irrelevantes os fatos de as vítimas estarem, ou não, dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso.

A controvérsia delimita-se em definir a) se, para a configuração da circunstância majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno e, também, b) se há relevância no fato de as vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou a sua ocorrência em estabelecimento comercial ou em via pública.

Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço.

No tocante ao horário de aplicação, este Superior Tribunal de Justiça já definiu que "este é variável, devendo obedecer aos costumes locais relativos à hora em que a população se recolhe e a em que desperta para a vida cotidiana". Sendo assim, não há um horário prefixado, devendo, portanto, atentar-se às características da vida cotidiana da localidade (REsp 1.659.208/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 31/3/2017).

Em uma análise objetivo-jurídica do art. 155, § 1º, do CP, percebe-se que o

legislador pretendeu sancionar de forma mais severa o furtador que se beneficia dessa condição de sossego/tranquilidade, presente no período da noite, para, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilitar-lhe a concretização do intento criminoso.

O crime de furto só implicará o aumento de um terço se o fato ocorrer, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso. Nas hipóteses concretas, será importante extrair dos autos as peculiares da localidade em que ocorreu o delito.

Assim, haverá casos em que, mesmo nos furtos praticados no período da noite, mas em lugares amplamente vigiados, tais como em boates e comércios noturnos, ou, ainda, em situações de repouso, mas ocorridas nos períodos diurno ou vespertino, não se poderá valer-se dessa causa de aumento.

Este Tribunal passou a destacar a irrelevância de o local estar ou não habitado, ou o fato de a vítima estar ou não dormindo no momento do crime para os fins aqui propostos, bastando que a atuação criminosa seja realizada no período da noite e sem a vigilância do bem. Seguiu-se à orientação de que para a incidência da causa de aumento não importava o local em que o furto fora cometido, em residências, habitadas ou não, lojas e veículos, bem como em vias públicas.

Assim, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, na hora em que a população se recolhe para descansar, valendo-se da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, a pena será aumentada de um terço, não importando se as vítimas estão ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, residência desabitada, via pública ou veículos.

[REsp 1.979.989-RS](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 22/6/2022. (Tema 1144)

(Fonte - *Informativo* nº 742 -Publicação: 27/6/2022).

Direito penal

Dosimetria da pena - Compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência - Reincidência genérica ou específica - Possibilidade - Réu multirreincidente - Compensação proporcional - Art. 61, I, do Código Penal - Readequação da tese firmada no Tema 585

É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

A questão suscitada já foi objeto de inúmeros julgados desta Corte e cinge-se a



delimitar os efeitos da compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, irradiando seus efeitos para ambas as espécies (genérica ou específica), sendo imprescindível, ainda, adequar-se a redação do Tema nº 585/STJ à hipótese de multirreincidência.

Em 2012, diante da divergência entre as Turmas de Direito Penal, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 1.154.752/RS, pacificou o entendimento, no sentido de ser possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

Na oportunidade, definiu-se que a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. Isso porque a confissão, por indicar arrependimento, demonstra uma personalidade mais ajustada, a ponto de a pessoa reconhecer o erro e assumir suas consequências. Então, por demonstrar traço da personalidade do agente, o peso entre a confissão e a reincidência deve ser o mesmo, nos termos do art. 67 do Código Penal, pois são igualmente preponderantes.

Em seguida, a Terceira Seção, em 10/4/2013, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou, no julgamento do REsp. nº 1.341.370/MT, *DJe* de 17/4/2013, o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, deve-se compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena (Tema nº 585/STJ).

No julgamento do *Habeas Corpus* nº 365.963/SP, definiu-se que a especificidade da reincidência não obstaculiza sua compensação com a atenuante da confissão espontânea. Em outras palavras, a reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito.

Destacou-se ainda que, tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Na verdade, a condição de multirreincidência exige maior reprovação do que a conduta de um acusado que tenha a condição de reincidente em razão de um evento único e isolado em sua vida.

Se a simples reincidência é, por lei, reprovada com maior intensidade, porque demonstra um presumível desprezo às solenes advertências da lei e da pena, reveladora de especial tendência antissocial, por questão de lógica e de proporcionalidade, e em atendimento ao princípio da individualização da pena, há a necessidade de se conferir um maior agravamento na situação penal do réu nos casos de multirreincidência, em função da frequência da atividade criminosa, a qual

evidencia uma maior reprovabilidade da conduta, devendo, assim, prevalecer sobre a confissão.

Assim, a recidiva prepondera nas hipóteses em que o acusado possui várias condenações por crimes anteriores, transitadas em julgado, reclamando repressão estatal mais robusta.

[REsp 1.931.145-SP](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 22/6/2022, DJe 24/6/2022. (Tema 585).

(Fonte - *Informativo* nº 742 - Publicação: 27/6/2022).

Primeira Seção

Direito processual civil

[Conflito negativo de competência - Juízos estadual e federal - Direito à saúde - Não inclusão da União - Opção da parte requerente - Solidariedade dos entes federados - Competência da Justiça Estadual](#)

Em demandas relativas a direito à saúde, é incabível ao juiz estadual determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda se a parte requerente optar pela não inclusão, ante a solidariedade dos entes federados.

A controvérsia está relacionada à competência para julgamento da ação ordinária ajuizada tão somente contra o Estado e o Município, ou seja, na hipótese, a parte autora não incluiu a União no polo passivo da demanda.

Não optando a parte requerente pela inclusão da União na lide, não cabe ao juiz estadual determinar que se proceda à emenda da inicial para requerer a citação da União para figurar no polo passivo, uma vez que, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário, incumbe à parte autora escolher contra qual(is) ente(s) federativo(s) pretende litigar.

Na hipótese, a decisão monocrática agravada considerou que, recebidos os autos na Justiça Federal, cabia ao juiz federal, simplesmente, devolver os autos à Justiça estadual, e não suscitar conflito de competência, nos termos da Súmula 224/STJ. Isso porque, a princípio, o Juízo estadual não poderia rever tal decisão para determinar a inclusão da União no feito, consoante as Súmulas 150 e 254/STJ. Assim, sendo definitiva a decisão, na esfera federal, quanto à exclusão do ente federal, não haveria necessidade de instauração de conflito.

Alinha-se, portanto, ao posicionamento majoritário da Primeira Seção de que, nesses casos, deve-se conhecer do conflito e reconhecer a competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da controvérsia. O referido entendimento desta Corte não destoia da decisão do STF no Tema 793 da Repercussão Geral.

[AgInt no CC 182.080-SC](#), Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do



TRF da 5ª Região), Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/6/2022.

(Fonte - *Informativo* nº 742 - Publicação: 27/6/2022).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique aqui para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.